



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720630/2017-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.467 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ
Recorrente IB FREIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/12/2013

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso e essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada, e, por consequência, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório constante da decisão da DRJ, à fl. 91 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) nulidade do auto de infração por 1- deficiência na descrição dos fatos, 2- contrariedade a decisão judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo e 3- ausência de tipicidade, pois a impugnante não se confundiria com o armador/transportador, figura referida na conduta tipificada; ii) ausência de tipicidade, pois a autuação se funda na não prestação de informações, contudo, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta; v) desrespeito aos princípios da proporcionalidade, isonomia e motivação; vi) inexistência de dolo específico e de efetivo embaraço à fiscalização; vii) ocorrência de denúncia espontânea.

Requeru, ao final, que a autuação seja julgada insubsistente e a multa seja cancelada. Juntou os documentos de fls. 56/85, que são: atos de constituição e representação da empresa, documentos de identificação e cópia de decisões e peças de processo judicial.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 89/94) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/03/2018 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 100 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/03/2018 (vide Extrato do processo à fl. 151), Recurso Voluntário (fls. 136/150).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, inicialmente, que a decisão de primeira instância utilizou fundamentação genérica, merecendo, por isso, reforma. Alegou a ocorrência de denúncia espontânea e a necessidade de afastar a penalidade aplicada. Sustentou a ausência de tipicidade, pois a autuação se fundaria na não prestação de informações, sendo que, contudo, as informações teriam sido prestadas.

Requeru, ao fim, suspensão do crédito tributário até julgamento final do recurso, e a anulação da autuação, com seu cancelamento e arquivamento.

Juntou, com o recurso, os documentos de fls.103/135, que são cópias de decisões administrativas e judiciais.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, o contribuinte alegou, inicialmente, que a decisão de primeira instância utilizou fundamentação genérica, merecendo, por isso, reforma. Alegou a ocorrência de denúncia espontânea e a necessidade de afastar a penalidade aplicada. Sustentou a ausência de tipicidade, pois a autuação se fundaria na não prestação de informações, sendo que, contudo, as informações teriam sido prestadas.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

O Recorrente inicia a argumentação do seu Recurso Voluntário dispondo sobre como o acórdão recorrido trouxe fundamentação genérica, tendo tratado de argumentos que não constaram da sua impugnação apresentada, e, de outro lado, deixado de se manifestar sobre determinados pontos de sua defesa. Embora não tenha chegado a requerer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, mas apenas a sua reforma, trouxe argumentos que demonstram a nulidade daquele acórdão proferido, consoante será analisado em sucessivo.

Consoante acima narrado, o contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) nulidade do auto de infração por 1- deficiência na descrição dos fatos, 2- contrariedade à decisão judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo e 3- ausência de tipicidade, pois a impugnante não se confundiria com o armador/transportador, figura referida na conduta tipificada; ii) ausência de tipicidade, pois a autuação se funda na não prestação de informações, contudo, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta; v) desrespeito aos

princípios da proporcionalidade, isonomia e motivação; vi) inexistência de dolo específico e de efetivo embaraço à fiscalização; vii) ocorrência de denúncia espontânea.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou, de forma genérica: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Ou seja, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, ao passo que deixou de analisar argumentos particulares e essenciais à solução da contenda.

Destaque-se, por exemplo, que a decisão recorrida não tratou sobre o argumento de nulidade do auto de infração por 1- deficiência na descrição dos fatos, 2- contrariedade à decisão judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ou mesmo 3- ausência de tipicidade, pois a impugnante não se confundiria com o armador/transportador, figura referida na conduta tipificada.

Ou seja, verifica-se que o acórdão recorrido, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso. Sendo assim, os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Ademais, o retorno dos autos à DRJ também se apresenta essencial para fins de evitar supressão de instância.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora